



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913597/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.093 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA ACESSO AOS DADOS DO PROCESSO, NÃO COMPROVADO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não tendo a recorrente comprovado o alegado prejuízo ao seu direito de defesa não há que se acolher o pedido de devolução de prazo para apresentação do recurso, mesmo porque trata-se de processo de pedido de compensação instaurado pela iniciativa do contribuinte ao apresentar a declaração de compensação (Dcomp) e que, depois do seu indeferimento, por meio do despacho decisório, apresentou suas razões na manifestação de inconformidade que foram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido, do qual também teve ciência, na forma legal.

Pelo que extrai dos autos, é certo que o recorrente tinha plena consciência dos elementos e decisões, contidos nos autos, necessárias ao exercício do contraditório, não se vislumbrando, à míngua de demonstração cabal, qualquer prejuízo a sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado

Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-74.440, da 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ-1, proferido na Sessão de 26 de março de 2015, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 e não homologou a compensação pleiteada, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE IRPJ A PAGAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos sem data ou que foram emitidos pelo próprio contribuinte. Quando dois documentos indicarem valores diferentes de retenção, considera-se que o mais recente retificou o anterior.

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE IRPJ A PAGAR. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base na Declaração de Compensação, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do tributo a pagar ou do saldo negativo.

Em síntese o acórdão recorrido reconheceu o crédito da parcela relativa às estimativas, que não havia sido confirmada no despacho decisório (R\$ 93.095,51) e confirmou um valor adicional de R\$ 536.993,74 a título de IRRF, resultando no reconhecimento de um saldo negativo total de R\$ 3.400.291,85, contra um saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP de R\$ 3.402.612,76.

Cientificada do acórdão recorrido em 13/07/2015 (AR, fl. 297), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/08/2015 (fls. 299/307), no qual alega, em síntese:

- a) Que o recurso é tempestivo, pois foi cientificada da decisão da DRJ em **14/07/2015**, expirando-se o prazo para sua apresentação em **13/08/2015**;
- b) Que, não obstante, o recurso somente foi apresentado com o conhecimento de parca parte de todo o processo, tendo em vista as dificuldades encontradas: primeiramente para agendar atendimento para vista do processo, pela inexistência de horário disponível, o que só teria conseguido par ao dia 06/08/2015, quando foi informada de que as cópias solicitadas do processo

somente estariam disponíveis em dez dias. Após informar do prazo para apresentação do recurso era o dia 13/08/2015, o atendente informou que os documentos poderiam ser retirados no dia 12/08/2015, véspera do prazo final. Que, no entanto, na data informada não foi possível retirar as cópias devido à greve dos analistas tributários e ausência de atendimento, o que impossibilitou a mínima vista dos autos – (juntou cópia de um cartaz/panfleto com dizeres: “Analistas-Tributários em mobilização” – fls. 308/309; e de um Protocolo de Cópia e Vistas de Processos Digitais datado de 06/08/215 – fl. 310)

- c) Que ante a situação apresentada, pugna pela devolução do prazo para a apresentação do recurso voluntário, para que possa aditar o recurso apresentado, em até 30 (trinta) dias contado da ciência e vista dos autos, sendo flagrante o cerceamento ao seu direito ao contraditório e a ampla defesa;
- d) No mérito, que é inequívoco que pela confrontação da documentação enviada pela empresa se faz possível a identificação do crédito em seu favor, tornando válidas e corretas as compensações declaradas;
- e) Que deve ser observado o princípio a verdade material, que deve ser buscado pela administração com vistas a identificar o que realmente aconteceu.

Ao final requer o provimento do recurso ou, alternativamente, o deferimento da juntada de nova manifestação e documentos como intuito de demonstrar a veracidade dos fatos alegados no recurso. Requer, ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inc. III do CTN e que as intimações sejam encaminhadas ao escritório da empresa recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Trata-se de apreciar recurso voluntário interposto no qual a recorrente alega em preliminar a tempestividade do recurso, na medida em que teria tomado ciência do acórdão recorrido no dia 14/07/2015.

Consta às fls. 297 dos autos, o aviso de recebimento postal – AR, no qual consta a data de recebimento no dia 13/07/2015. Os documentos se referem a: Intimação n.º 772/2015, que dá ciência do Acórdão de Impugnação (fl.293).

Não existe nos autos qualquer registro ou mesmo indício que ateste a alegação da recorrente de que a ciência do inteiro teor do acórdão teria ocorrido apenas em 14/07/2015.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 13/08/2015, conforme carimbo de recepção (fl. 299)

Desta feita, verifica-se, nos termos dos arts 5º, 23 e 30 do Decreto n.º 70.235/1972, que o recurso apresentado é intempestivo.

A recorrente não traz qualquer alegação no que tange à ter encontrado dificuldade para protocolizar o recurso no prazo legal.

Não obstante, alega que foi prejudicada em seu direito de defesa por não ter conseguido obter cópia do processo junto à unidade da Receita Federal do Brasil – RFB, primeiro em face de dificuldades encontradas para o agendamento eletrônico do atendimento, que só teria vindo a se efetivar em 06/08/2015, sendo que na data fixada para a entrega das cópias solicitadas (12/08/2015), não teria conseguido receber os documentos em face de greve de servidores que teria paralisado o atendimento. Assim, pede a devolução do prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Como comprovantes a recorrente juntou cópia de uma foto de um cartaz/panfleto com dizeres: “Analistas-Tributários em mobilização” – fls. 308/309; e de um Protocolo de Cópia e Vistas de Processos Digitais, datado de 06/08/215 – fl. 310).

No que concerne às dificuldades que teriam sido encontradas para efetuar o agendamento eletrônico não há qualquer prova apresentada nos autos. Tampouco se identifica no protocolo (fls. 310) a identificação de solicitação de vista/cópias deste processo especificamente, embora feita em época contemporânea aos fatos ora discutidos.

Por outro lado, não é possível concluir, apenas com base na foto do cartaz que informa a mobilização dos Analistas Tributários que a unidade de RFB tenha tido o seu atendimento suspenso naquele período, em especial o protocolo, posto que servidores de outras carreiras administrativas também prestam atendimento ao público na Receita Federal.

Desta feita, o alegado cerceamento do direito de defesa da recorrente não restou comprovado, ao meu ver, mesmo porque trata-se de processo de pedido de compensação instaurado pela iniciativa do contribuinte ao apresentar a declaração de compensação (Dcomp). Depois do seu indeferimento, por meio do despacho decisório, apresentou suas razões na manifestação de inconformidade que foram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido, do qual também teve ciência, na forma legal.

Pelo que extrai dos autos, é certo que o recorrente tinha plena consciência dos elementos e decisões, contidos nos autos, para o exercício do contraditório, não se vislumbrando, à míngua de demonstração cabal, qualquer prejuízo a sua defesa.

Destarte, rejeito o pedido de devolução do prazo para apresentação das razões recursais.

Também não há necessidade de manifestação quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigíveis em face do indeferimento da compensação e do pedido de intimação no endereço cadastral da contribuinte, posto que já estão previstos na legislação de regência.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado